

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador
Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de
setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento
do estagiário para tratamento da própria saúde.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como “Lei do Estágio”.

A iniciativa visa a garantir ao estagiário o direito de se afastar para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem que haja seu desligamento por iniciativa da parte concedente. A proposição também prevê que os efeitos do afastamento sobre a bolsa e outros benefícios deverão constar do termo de compromisso.

Além disso, o PL determina que o estagiário afastado para tratamento de saúde por período contínuo superior a 60 dias não será considerado no cômputo do número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto será analisado ainda pela Comissão de Assuntos Sociais, a qual se manifestará terminativamente.

II – ANÁLISE

No mérito, o PL 3.058, de 2024 mostra-se oportuno e necessário. Como bem aponta a justificção do projeto, a proposição visa a garantir direitos essenciais aos estagiários, reconhecendo a importância de sua saúde e bem-estar durante o período de estágio, que desempenha papel relevante no aprendizado prático e no desenvolvimento das habilidades profissionais dos estudantes.

A proposta vem preencher uma lacuna significativa na Lei do Estágio no que tange à proteção do estagiário em casos de necessidade de afastamento por motivos de saúde. Ao garantir que o educando não perca a oportunidade de estágio em decorrência do acometimento de doença e possa retornar às atividades após sua recuperação, o projeto promove maior segurança jurídica e estabilidade na relação de estágio.

É importante ressaltar que o PL nº 3.058, de 2024, se alinha aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Lei do Estágio, que visam proporcionar experiências práticas na formação dos estudantes. Ao proteger o vínculo de estágio em situações de afastamento por saúde, a iniciativa contribui para a continuidade do processo formativo do educando.

Ademais, a previsão de que o estagiário afastado por período superior a 60 dias não seja considerado no cômputo do número máximo de estagiários da entidade concedente equilibra os interesses do estagiário e da parte concedente, evitando prejuízos a ambos.

Cabe ainda destacar que a instituição dessas garantias por meio de lei é um passo importante para dar maior estabilidade e segurança jurídica às relações de estágio, contribuindo para a valorização dessa importante etapa da formação profissional.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observa-se que o PL altera os arts. 3º e 17 da Lei nº 11.788, de 2008. Em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, é necessário inserir o termo "(NR)" ao final de cada artigo alterado. Portanto, faz-se necessária a apresentação de emenda de redação nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Ao final do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, onde se lê “inciso I deste artigo”, leia-se “inciso I do *caput*” e acrescente-se o termo “(NR)”.

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Ao final do § 6º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, acrescente-se o termo “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator